



PROCESSO Nº 2357222021-1 - e-processo nº 2021.000263895-0

ACÓRDÃO Nº 263/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO E NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- A peça acusatória que não contenha a descrição precisa dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.*

*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002336/2021-87, lavrado em 12 de novembro de 2021 contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, IE 16.017.562-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN. Reitero ainda a necessidade da perfeita delimitação (descrição do fato e dispositivo infringido) da(s) matéria(s) objeto da autuação.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 2357222021-1 - e-processo nº 2021.000263895-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO E NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A peça acusatória que não contenha a descrição precisa dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.*

*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra a decisão monocrática que julgou NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002336/2021-87 (fls. 2-4), lavrado em 12 de novembro de 2021 em desfavor da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, inscrição estadual nº 16.017.562-3.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.



Nota Explicativa: OPERAÇÕES SOB O AMPARO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTE SUBSTITUTO - NOVO FEITO FISCAL, DETERMINADO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, CONFORME ACÓRDÃO 308/2020, DE 14.09.2020 - PROCEDIMENTO COM BASE NAS FATURAS EMITIDAS CONTRA A EMPRESA AUDITADA, RELATIVAS AOS PERÍODOS LISTADOS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO - A RELAÇÃO DAS FATURAS "EM ABERTO" ESTÁ ANEXADA AO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT).

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 399, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 461.435,16 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 230.717,58 (duzentos e trinta mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS-ST e R\$ 230.717,58 (duzentos e trinta mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 97 dos autos.

Cientificada por intermédio do seu DTe, fls. 98, em 19/11/2021, a Autuada ingressa com Impugnação tempestiva, protocolada em 16/12/2021 (fl. 99 a 103), por meio da qual afirma que:

- Inicia indicando a tempestividade da Reclamação alegando que o presente auto de infração, feito em substituição ao primeiro anulado por vício formal, manteve o mesmo vício de ausência de descrição precisa dos fatos;
- Indica nulidade pela ausência de descrição precisa dos fatos, além do fato de ter sido descrita uma suposta falta de recolhimento do ICMS –ST, indicando apenas o art. 399, do RICMS/PB, que possuiu diversos incisos, não sendo possível o contribuinte saber qual a tipificação correta o AI está se referindo, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme fls. 2 a 6 da peça defensual;
- Alega decadência dos lançamentos anteriores a novembro de 2016, nos termos do art. 150, 4º do CTN;
- Alega quitação de parcela dos lançamentos, tempestivamente, referente a 56 notas fiscais, no montante de R\$ 108.564,31, estando assim extintos tais valores;
- Alega desrespeito ao princípio da legalidade tributária por exigência do ICMS-ST por ato infralegal, pois o Auto de Infração indica como infringido o artigo do RICMS/PB, art. 399, fls. 111 a 114;



- Informa que o AI cobra substituição tributária em hipóteses não prevista o RICMS/PB, conforme item VII da defesa;
- Indica que deve ser aplicada a Súmula 166 do STJ, não havendo incidência do ICMS nas operações de remessa de bens do ativo imobilizado para filial do mesmo contribuinte, vide item VIII, fls. 115 a 120, discriminando as notas fiscais de remessa na planilha de fls.116;
- Alega não inexistência do ICMS – DIFAL na aquisição de insumos do processo produtivo, trazendo listagem das notas fiscais que entende que não caberia a cobrança, fls. 121, 123, 124;
- Por fim, informa que a multa cobrada fora em percentual que configura confisco, em desrespeito ao art. 150, IV, sendo esse o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias.

E, por tal razão, requer que seja acolhido a defesa, tornando insubsistente a exigência tributária e improcedente a pretensão fiscal. Informa que pretende demonstrar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, com a produção de prova documental, pericial e juntada posterior de documentos.

Apensos os autos consta Processo de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP nº 2021.000263898-5.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 226) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que após análise dos autos, decidiu pela *nulidade por vício de forma* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA INFRAÇÃO FISCAL. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA ACUSAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A incorreção quanto à descrição do fato indiciário, aliada à imprecisão concernente a indicação dos dispositivos legais infringidos e incerteza e iliquidez do crédito tributário, são motivos que maculam o lançamento fiscal em sua integralidade, verificando-se, então, a nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. À Fazenda Pública é possibilitada o refazimento do feito fiscal, conforme preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.



Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida através de seu DTe em 02 de setembro de 2022 (fls. 238), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, crédito tributário decorrente de Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, conforme faturas em aberto dos exercícios 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Informo que o lançamento contido no Auto de Infração em análise, conforme se pode observar das informações disponíveis no campo complementar da infração, decorreu da lavratura de novo feito fiscal, realizado em substituição ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001629/2016-80, declarado nulo, por vício formal, pelo Conselho de Recursos Fiscais, Acórdão nº 308/2020, de relatoria da então Conselheira Mônica Oliveira Coelho de Lemos.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício de forma o auto de infração em tela, porquanto constatou que o libelo acusatório é nulo, visto retratar uma denúncia realizada de modo genérico, além da indicação imprecisa do art. 399, sem que fossem particularizados o, ou os incisos, infringidos pela autuada.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou nulo por vício formal o auto de infração *sub examine*.

**Acusação: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**



No tocante a acusação em tela, qual seja a de falta de recolhimento do ICMS-ST, verifica-se a plena falta de clareza e objetividade da notícia crime a ser alcançada, uma vez que a falta de recolhimento de ICMS-ST se processa de várias formas e maneiras, necessitando, portanto, de uma perfeita descrição do fato imponível, complementado em nota explicativa, para efeito de execução fiscal.

Compulsando o caderno processual, observa-se que, o Fazendário responsável pelo novo feito fiscal efetuou o lançamento de ofício, descrevendo, no campo “descrição da infração”, de forma genérica, a falta de recolhimento do ICMS-ST, e enquadrando-o em dispositivo legal apontado como infringido, que trata de prazo de recolhimento (art. 399 do RICMS/PB).

Este fato não passou despercebido pela ilustre julgadora singular que, acolhendo os argumentos da defesa, decidiu pela nulidade do lançamento. Observemos o seguinte fragmento da decisão recorrida:

*“Da peça defensiva, dentre as diversas alegações trazidas pela Reclamante, entendo por bem trazer a tona a indicação de que auto de infração manteria o mesmo vício formal ante a ausência da descrição dos fatos, além da indicação imprecisa do dispositivo legal infringido, tendo sido indicado de modo genérico o art. 399 do RICMS/PB, quando este possui vários incisos, o que tolhe o contribuinte do exercício pleno da ampla defesa e contraditório.*

*Data vênia, sem maiores delongas e mesmo não adentrando as demais questões de mérito suscitadas pela defesa, entendo que assiste razão a alegação da defesa acima reproduzida, por entender que a acusação carece de precisão quanto a sua descrição. Neste norte, acosto-me a alegação da defesa por entender, assim como a Impugnante, que a descrição da acusação fora realizada de modo genérico, além da indicação imprecisa do art. 399, sem que fossem particularizados o, ou os incisos, infringidos pela autuada.*

*Ademais, é possível identificar outra falha da Fiscalização quando do lançamento do crédito tributário sub judice, falha esse que o torna ilícito e incerto. Da análise do arcabouço probante, em específico a planilha de omissos e inadimplente, Anexo fls. 5 a 9, verifica-se a presença de diversas faturas/lançamentos que compõem os lançamentos autuados com códigos de receita distintos do ICMS – ST, - 1106.*

*É possível verificar que o Representante Fazendário autuou como se fosse “Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, faturas que acobertavam operações distintas, como podemos identificar da simples análise dos códigos de receita: Receita 1137 – ICMS Diferencial Alíquotas Complementar, 1139 – ICMS Garantido Complementar, 1154 – ICMS Normal Fronteira, cobranças essas em total dissonância a ilação fiscal indicada nos autos - “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”. Entendo, assim, como falho o lançamento de diversos códigos de receita como se “ICMS – ST” fosse, procedimento que torna o crédito tributário incerto e ilícito, não sendo possível sua manutenção também sob essa ótica ”*



Com efeito, ao indicar o dispositivo legal violado, a fiscalização apontou, tão somente, o artigo 399 do RICMS/PB. Vejamos o teor do referido dispositivo legal:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB;

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;

III - REVOGADO (Decreto nº 21.678/00);

IV - nas operações com cimento será observado o seguinte:

a) se internas com retenção, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem;

b) se interestaduais:

1. com retenção, no prazo previsto em legislação específica;
2. sem retenção, no prazo estabelecido neste Regulamento;

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o dia 9 (nove) do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;

VI - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, extrai-se, inequivocamente, que a matéria por ele disciplinada se limita aos prazos para recolhimento. E não poderia ser diferente, vez que o artigo 399 é parte integrante da Seção VI do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

Ora, a exatidão no enquadramento legal, a perfeita descrição do ato infracional e o preciso enquadramento legal, são da própria essência do auto de infração, sob pena de incorrer em nulidade, nos termos da Lei nº 10.094/2013.

Neste diapasão, é fácil concluir que o lançamento compulsório em foco caracteriza-se incompleto e, nessas circunstâncias, não se observa alguns dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo: “a descrição da falta” e “dispositivos infringidos” conforme preconizam as disposições constantes do art. 41, V e art. 17, II e III, ambos, da Lei nº 10.094/2013, adiante transcritos:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)





**V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável; (g.n.)**

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos; (g.n)**

**III - à norma legal infringida; (g.n)**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Neste sentido, para ratificar o entendimento exarado pela instância prima, recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Isto considerando, não há como manter a acusação em tela em razão do vício de forma que a acomete. Nesse sentido já decidiu este Conselho de Recursos Fiscais, por ocasião da análise de questão semelhante em sede do Recurso Voluntário CRF nº 149/2009, da relatoria do Consº João Lincoln Diniz Borges, cujo voto foi aprovado à unanimidade e deu lugar ao Acórdão CRF nº 100/2010, cuja ementa segue:

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO – ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO- AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

O pórdico acusatório que não determina com precisão a natureza da infração cometida deve ser declarado nulo, com oportunidade de refazimento do lançamento indiciário para o restabelecimento da verdade material e da segurança jurídica.



Apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Quanto à solicitação de intimação do Advogado da empresa, sob pena de nulidade, havemos de esclarecer que não há previsão legal na Lei nº 10.094/13 para tanto, daí porque indefiro o pedido, devendo ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Por fim, entendo pela confirmação da sentença exarada pela diligente julgadora monocrática, pelos seus próprios fundamentos, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002336/2021-87, lavrado em 12 de novembro de 2021 contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, IE 16.017.562-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN. Reitero ainda a necessidade da perfeita delimitação (descrição do fato e dispositivo infringido) da(s) matéria(s) objeto da autuação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 263/2023

5 de Agosto

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB